

PARECER Nº 623/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16.128/2022

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que: “Dispõe sobre a denominação de “***Praça Professor Nilson Pereira Assis***” a Praça situada entre a Rua do João de Barro, Rua dos Periquitos e adjacências da Unidade Básica de Saúde – UBS Parque Ohara, no Loteamento Parque Ohara, Bairro Parque Ohara, nesta Capital. (MENSAGEM Nº 91/2022).”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo dar **denominação para uma praça pública que ainda não possui nomenclatura, segundo a justificativa contida no processo legislativo.**

O processo está instruído com todos os documentos exigidos pela Lei Municipal nº 2.554/1988 (na aba Anexos Avulsos).

Apenas o Croqui está fora dos Anexos Avulsos, e constante na folha 10 do processo legislativo.

É o breve relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise é da competência da ***Câmara Municipal de Cuiabá-MT***, conforme se vê da ***Lei Orgânica do Município de Cuiabá***, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e,



especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 25. **A iniciativa das leis** cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto está disciplinado pela **Lei Municipal nº 2.554/1988:**

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, **após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.** ([Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995](#))

§ 1º **A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.** (NR) ([Redação dada pela Lei nº 4.986, de 27 de junho de 2007](#))

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, **praças**, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).

Art. 2º **Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:**

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido. ([Redação dada pela Lei nº 5.360, de 22 de dezembro de 2010](#))

Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

(...)



Logo, o pretenso diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.**

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330035003100340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **15/12/2022 12:08**

Checksum: **140863297E2E79FEC726F65FF88AB075F3C6FE983BAF8D36913D136D8AF154D5**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330035003100340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

